(69/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PROFERIDA PELO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, DANDO PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR – ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL – RECURSO INCABÍVEL – PARECER PELO NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto pelo 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo contra a r. decisão (fls. 169) que, acolhendo o parecer de fls. 159/168, deu parcial provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. sentença prolatada pela MM. Juíza Corregedora Permanente, para condenar o Sr. Oficial a restituir, em décuplo, o valor de R$ 884,91, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da data em que o recebeu (fls. 78/82).

O recorrente reiterou os fundamentos já deduzidos e analisados, postulando a reforma do **r. decisum** (fls. 185/197).

É o relatório.

Opino.

Neste caso concreto, foi interposto recurso administrativo contra r. decisão prolatada pela MM. Juíza Corregedora Permanente, que afastou a alegação de cobrança indevida para o ato praticado no assento imobiliário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045260-45.2021.8.26.0100 e o código D63CB1.

O recurso cabível contra aquela r. decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente era realmente o administrativo, nos termos do artigo 30, §2º, da Lei Estadual nº 11.331/2002 e artigo 246 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969.

O artigo 30, §2º, da Lei Estadual nº 11.331/2002, dispõe:

"Artigo 30 – Contra a cobrança, a maior ou a menor, de emolumentos e despesas devidas, poderá qualquer interessado reclamar, por petição, ao Juiz Corregedor Permanente.

(...)

§2º - Dessa decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Corregedor Geral da Justiça."

E o artigo 246 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969 disciplina:

"Art. 246 – De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão."

Como se vê, o processo e o julgamento do mencionado recurso administrativo cabem tão somente ao Corregedor Geral da Justiça, não a algum órgão fracionário do Egrégio Tribunal de Justiça.

Disso se conclui que a decisão proferida (fls. 169) nessa espécie de recurso administrativo é irrecorrível e não cabe

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045260-45.2021.8.26.0100 e o código D63CB1.

sequer o remédio processual estatuído no artigo 253 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual é reservado às decisões monocráticas que tenham substituído a deliberação do órgão colegiado a que competisse o julgamento do recurso.

Além disso, não há cogitar, aqui, o cabimento do recurso previsto no artigo 33, V, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça, reservado contra as decisões prolatadas em procedimentos disciplinares instaurados e julgados originariamente pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça.

Portanto, a r. decisão ora impugnada não comporta absolutamente nenhum novo recurso administrativo.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo **não processamento** do recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 14 de março de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045260-45.2021.8.26.0100 e o código D63CB1.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 15 de março de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Manoel Rosa do Nascimento Filho, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1045260-45.2021.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro o processamento** do recurso.

São Paulo, 15 de março de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045260-45.2021.8.26.0100 e o código D63D7D.